



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2020 **(Do Sr. Acácio Favacho)**

Dispõe sobre auxílio financeiro emergencial aos municípios a título de complementação de do ISS e da cota parte ICMS e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2020

(Dos Srs. Acácio Favacho - PROS/AP, Boca Aberta - PROS/PR, Capitão Wagner - PROS/CE, Clarissa Garotinho - PROS/RJ, Eros Biondini - PROS/MG, Gastão Vieira - PROS/MA, Toninho Wandscheer - PROS/PR, Uldurico Junior - PROS/BA, Vaidon Oliveira - PROS/CE e Weliton Prado - PROS/MG)

Dispõe sobre auxílio financeiro emergencial aos municípios a título de complementação de do ISS e da cota parte ICMS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), a União complementará, a título de auxílio financeiro emergencial, em favor dos municípios brasileiros:

- I. Os recursos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- II. Os recursos da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Parágrafo único. A complementação de que trata o caput corresponderá à diferença, se negativa, entre o valor recolhido/distribuído aos municípios em cada bimestre de 2020 e o valor recolhido/distribuído no mesmo bimestre do exercício financeiro anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise de saúde e econômica provocada pelo coronavírus coloca à prova os governantes brasileiros pelo seu tamanho e potencial de provocar um desastre social. Nunca a economia mundial se deparou com uma crise dessas características, com grande perda de capital humano e distanciamento social. Exatamente por ser peculiar em sua origem, essa crise também suscita dúvidas quantos aos instrumentos a serem utilizados





ÂMARA DOS DEPUTADOS

para a combater. Num momento como esse, com forte retração da atividade econômica decorrente do regime de quarentena necessário imposto pelos governos, orientados pelo ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), já se fala em recessão econômica, com as receitas públicas sendo fortemente afetadas.

No Brasil, devido a sua estrutura de arrecadação tributária e sua distribuição de competências, dentro da perspectiva federativa, a necessidade de atuação fiscal mais intensa, nesse primeiro momento, recai sobre os governos subnacionais, i.e., governos estaduais e prefeituras. Do ponto de vista da receita, os principais tributos de estados e municípios – respectivamente, ICMS e ISS – tendem a ser os mais afetados pela crise (junto a Cofins e PIS) devido à redução drástica do consumo provocada pelas medidas restritivas de contenção à propagação do vírus.

Essas receitas são fontes importantes de recursos dos entes subnacionais que precisam honrar com compromissos previamente assumidos e os decorrentes da pandemia sem a possibilidade de emitir dívida, como a União. A solução passa pela maior participação da União para garantir no mínimo o valor transferido no exercício anterior de forma que seja possível manter uma previsibilidade e planejamento nos entes subnacionais e que não falem recursos para o combate à pandemia e seus efeitos sociais.

Considerando um cenário de recessão severa – algo não descartado pelo mercado e já projetado por algumas instituições (<https://cemap.fgv.br/sites/cemap.fgv.br/files/u4/NotaCEMAP40CoronaViruss.pdf>) – uma inflação abaixo da meta e a queda na elasticidade da tributação (queda na carga tributária) verificada na última crise (2008/2009), podemos projetar uma perda de receita tributária municipal em ISS e Cota-Parte de ICMS de, respectivamente, R\$ 8,4 bilhões e R\$ 15,3 bilhões, totalizando R\$ 23,7 bilhões.

Uma compensação para estas perdas já se faria necessária para manter uma mínima operacionalidade dos governos subnacionais em condições normais, especialmente os municípios. Contudo, em um cenário extraordinário emergencial, este “seguro-receita” se faz mais do que necessário: é imprescindível e urgente, especialmente no curto prazo, uma vez que já se verifica nos fiscos regionais quedas vertiginosas de emissão de notas fiscais e recolhimento de tributos.





ÂMARA DOS DEPUTADOS

São essas as razões que me levam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

de abril de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

Líder do PROS na Câmara

PROS/AP

Deputado **CAPITÃO WAGNER**

PROS/CE

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

PROS/RJ

Deputado **BOCA ABERTA**

PROS/PR

Deputado **EROS BIONDINI**

PROS/MG

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA

Deputado **TONINHO**

WANDSCHEER

PROS/PR

Deputado **ULDURICO JUNIOR**

PROS/BA

Deputado **VAIDON OLIVEIRA**

PROS/CE

Deputado **WELITON PRADO**

PROS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO